**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004200-62.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Cdg Plásticos Ltda - Me

Requerido: CPFL Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora C.D.G. Plásticos LTDA. – ME propôs a presente ação contra a ré CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, pedindo que seja declarada a inexistência e absoluta nulidade do débito no valor de R\$ 54.539,24, e seus indevidos acessórios no valor de R\$ 19.492,22 e que seja declarada inexistente a cobrança descrita no "Processo de Fiscalização de Cálculos". Ao final, pugna pela realização de perícia para a apuração de irregularidades na unidade de consumo.

A ré, em contestação de folhas 57/79, suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requer a total improcedência do pedido, porque o valor apurado no período irregular é o que realmente reflete o consumo de energia elétrica do relógio da autora.

Decisão de folhas 46, indeferindo o pedido de tutela antecipada.

Réplica de folhas 148/152.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Possível o julgamento, ante a não observância pela ré do artigo 396 do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

De início, rejeito o pedido da ré de expedição de ofício ao Instituto de Criminalística porque é seu o dever de instruir a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (inteligência do artigo 396, do Código de Processo Civil).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque se trata de matéria de mérito.

Trata-se de ação que visa à declaração de inexistência de débitos apurados em inspeção realizada pela empresa ré, na unidade de consumo da autora, referentes ao período de julho de 2013 a novembro de 2014, sob o argumento de que tal cobrança é abusiva e ilegal e que os procedimentos realizados não atenderam ao crivo do contraditório.

Em que pese constar do documento de folha 99 que a indicação de energia medida não corresponde à energia consumida, e as fotos tiradas da unidade de consumo às folhas 101/102, é indispensável que haja um laudo que tenha sido produzido sob o crivo do contraditório. A ré, no caso em tela, apenas constatou que o medidor estava com o "circuito interno adulterado", porém, não mais detém em seu poder o equipamento de medição.

Assim, para que restasse configurada a irregularidade apontada, caberia à ré comprovar que o equipamento de medição enviado à perícia realmente foi retirado da unidade consumidora da autora e que teria sido esta quem lhe adulterou o circuito interno. No entanto, não juntou aos autos o laudo expedido pelo Instituto de Criminalística, fato que lhe competia, restando indubitável sua culpa no evento em apreço.

## **Nesse sentido:**

Apelação cível. Prestação de serviço substanciada em fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória negativa. Termo de ocorrência de irregularidade. Documento produzido de forma unilateral, devendo, por isso, ser analisado em cotejo com outros elementos de prova. Ausência de perícia no equipamento. Demonstração técnica de irregularidade na medição não levada a efeito. Inversão do ônus da prova - art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Suspensão do fornecimento de energia com base em suposta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

fraude no medidor - inviabilidade. Necessidade de comprovação do embuste em vias próprias. Débito declarado inexigível. Honorários advocatícios arbitrados com obediência às diretrizes informadas pelo artigo 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil. Sentença preservada. Recurso improvido. (Relator(a): Tercio Pires; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 31/07/2015; **Data de registro: 01/08/2015**).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Anoto que resoluções de órgãos regulamentadores não possuem força de Lei e não alteram os princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, em especial a questão envolvendo a responsabilidade pelo registro a menor por falha do equipamento.

Logo, indevida a cobrança perpetrada pela ré no montante de R\$ 74.031,46.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, para o fim de declarar a inexistência de débito da fatura (fls.30), no valor de R\$ 74.031,46. Nesse particular, cautelarmente, ante o pedido de folhas 12, fica a ré impedida de cortar a energia referente ao débito discutido, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o a distribuição da presente ação e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 10 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA